



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º1.187/2003

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a parcelar débitos referentes a impostos e taxas municipais de qualquer natureza, que estejam ou não ajuizados e dá outras providências.

O Povo do Município de Pirapetinga, MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder parcelamento de débitos com a Fazenda Pública Municipal, de IPTU, ISS, Alvará de Licença e Localização e outras taxas ou impostos diversos(DIAT), cujos vencimentos se deram até 31 de dezembro do ano de 2002, que estejam tramitando na justiça ou não, na seguinte forma:

I – Os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não serão parcelados, a requerimento do interessado, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, da seguinte forma:

a) os débitos inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais) serão parcelados em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas;

b) Os débitos compreendidos entre R\$50,00 (cinquenta reais) e R\$3.000,00 (três mil reais) poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

c) Os débitos superiores a R\$3.000,00 (três mil reais) poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II – O requerimento de parcelamento, importa em confissão irretratável e irrevogável da dívida objeto do pedido.

III – O requerimento de parcelamento da dívida já ajuizada ensejará pedido imediato de sobrestamento do processo de execução na fase em que se encontrar, estado em que ficará até final liquidação do parcelamento.

IV – A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, ensejará no prosseguimento do processo, ou no ajuizamento de execução, quando se tratar de débitos ainda não ajuizados.

V – Nos parcelamentos ajuizados ou não, não poderão ser cobrados honorários advocatícios.

Parágrafo Único – O contribuinte que optar pelo parcelamento pagará a primeira parcela no ato da opção, servindo como declaração de adesão.

Art. 2º. Para os fins de consolidação referida no artigo acima, os valores correspondentes à multa e juros, serão reduzidos da seguinte forma:

I - em cinqüenta por cento no caso de quitação do débito em uma única parcela.

II- em vinte e cinco por cento no caso de adesão ao parcelamento.

Art. 3º. Os débitos parcelados, serão corrigidos monetariamente na forma da Lei 1.018, de 30 de novembro de 1998, que "Institui e Modifica o Código Tributário Municipal de Pirapetinga e dá outras providências, devidamente acrescido da taxa de expediente".

Art. 4º. Os contribuintes que já parcelaram o débito até o exercício de 2001 e que não realizaram os pagamentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

poderão de aderir ao parcelamento de débitos do exercício até de 2002, consolidando-se os valores devidos e não quitados, nos termos acima.

Art. 5º. O prazo para adesão à esta Lei é de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sua publicação.

Art. 6º. Fica acrescentado ao artigo 14 da Lei nº 1.164 de 03 de setembro de 2002, o parágrafo único que passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de até 50% de juros e multa da DIAT, devendo submeter tal concessão ao crivo do Poder Legislativo.”

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

P.R.C.

Prefeitura Municipal de Pirapetitinga, 29 de outubro de 2003.


José Isaias Masiero
Prefeito Municipal